

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 6.378, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre ações e instrumentos para resolução de conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 11.704, de 26 de dezembro de 2024, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações e instrumentos para resolução de conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As ações para resolução de conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul compreendem:

I - solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos, direta ou indiretamente, nos processos educacionais;

II - respeito e tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e de gênero;

III - melhoria da comunicação entre os atores envolvidos e a preservação de suas relações;

IV - educação para a paz, numa nova visão acerca dos conflitos e da garantia dos direitos humanos;

V - cultura do diálogo;

VI - prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar;

VII - inclusão de professores, funcionários e demais profissionais que atuam no âmbito escolar, alunos e seus familiares, nas soluções de conflitos, possibilitando um ambiente produtivo e harmonioso.

Art. 3º São instrumentos de resolução de conflitos no espaço escolar de que trata esta Lei:

I - métodos autocompositivos de resolução de conflitos: são técnicas por meio das quais o conflito é solucionado diretamente pelos envolvidos, sem a necessidade de intervenção de uma terceira parte para decidir a questão;

II - justiça restaurativa: é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social;

III - mediação escolar: é o processo de resolução de conflitos que busca auxiliar as partes envolvidas a chegarem a um acordo, por meio do diálogo e da negociação, uma alternativa à solução de conflitos que permite a construção de um ambiente escolar mais pacífico, democrático e respeitoso.

§ 1º São princípios da justiça restaurativa a universalidade, celeridade, confidencialidade, consensualidade, corresponsabilidade, empoderamento, imparcialidade, informalidade, participação, reparação de danos, urbanidade e voluntariedade.

§ 2º São princípios da mediação escolar a imparcialidade, confidencialidade, respeito e diálogo.

Art. 4º Para o desenvolvimento das ações e dos instrumentos de resolução de conflitos nas escolas, o Poder Executivo poderá celebrar instrumentos jurídicos específicos com outros órgãos, entidades e instituições para a concretização dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

